



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227037 - RJ (2025/0441693-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA EMILIA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO E TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE PROVA IMPRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a substituição de testemunhas da acusação não configura nulidade quando demonstrada sua necessidade para o adequado esclarecimento dos fatos.

2. Admite-se a oitiva na condição de testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como inexistente prejuízo ao réu, circunstâncias que, segundo consignado pelo Tribunal de origem, foram devidamente observadas no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227037 - RJ (2025/0441693-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA EMILIA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO E TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE PROVA IMPRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a substituição de testemunhas da acusação não configura nulidade quando demonstrada sua necessidade para o adequado esclarecimento dos fatos.

2. Admite-se a oitiva na condição de testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como inexistente prejuízo ao réu, circunstâncias que, segundo consignado pelo Tribunal de origem, foram devidamente observadas no caso concreto.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA EMÍLIA OLIVEIRA DE ANDRADE contra a decisão de fls. 2.290-2.294, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consignou-se na decisão impugnada a possibilidade de substituição de testemunhas e a oitiva como testemunha do juízo e a ausência, no caso, de prejuízo concreto à defesa, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A parte recorrente pede a reforma da decisão, alegando violação da paridade de armas, pois a acusação teria substituído testemunhas sem o mesmo rigor exigido da defesa.

Sustenta que não teria havido fato novo que justificasse a medida e que o uso de “testemunha do juízo” serviu para o Ministério Público contornar o prazo já precluso.

Afirma que a substituição, ocorrida após o início da instrução, prejudicou a estratégia defensiva e defende que apenas hipóteses excepcionais autorizam tal medida, aplicáveis igualmente à acusação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* ou de submetê-lo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal estadual rejeitou as alegações da defesa e assentou que a substituição das testemunhas, determinada pelo Juízo de primeiro grau, foi devidamente fundamentada e justificada pela sua relevância para o esclarecimento dos fatos.

Destacou-se no julgado também a possibilidade da oitiva como testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, afastando a existência de prejuízo à defesa.

Confira-se o trecho do acórdão impugnado (fl. 90):

In casu, verifica-se cabível a substituição de testemunhas pleiteada pelo Ministério Público, pois o depoimento dos policiais civis, substitutos das testemunhas primeiramente arroladas, seria mais adequado para o esclarecimento dos fatos submetidos a julgamento, pois eles teriam conduzido as investigações, feito a identificação dos acusados e ouvido envolvidos do caso. Sobre o tema, sabe-se que, embora o acusado tenha o direito à ampla produção da prova, ao Magistrado, destinatário da prova, é facultado o deferimento/indeferimento motivado das providências cabíveis, sempre na busca da verdade real dos fatos. Ademais, conquanto aplicável, de forma subsidiária, o art. 451 do CPC (são causas admitidas para substituição de testemunha: o falecimento, a enfermidade que a impeça de depor e a sua não localização), não se pode perder de vista que, diante da imprescindibilidade do depoimento da testemunha não arrolada pelas partes, eventual oitiva se dará como testemunha do Juízo. Assim, ainda que se possa considerar o requerimento de oitiva de testemunha pela acusação intempestivo, visto que apresentado após o oferecimento da denúncia, o certo é que a

simples possibilidade de tal pessoa ser ouvida como testemunha do juízo afasta a ilegalidade suscitada pela defesa.

[...]

Ademais, vigora no processo penal brasileiro o princípio *pas de nullité sans grief*, e a defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo causado pela substituição das testemunhas arroladas, aduzindo apenas alegações genéricas de nulidade, o que impede o reconhecimento da nulidade processual.

Como se verifica, o entendimento adotado pelo Tribunal estadual está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a substituição de testemunhas da acusação não configura nulidade quando demonstrada sua necessidade para o adequado esclarecimento dos fatos.

Ademais, admite-se a oitiva na condição de testemunha do juízo, desde que preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como inexistente o prejuízo ao réu, circunstâncias que, segundo consignado, foram devidamente observadas no caso concreto.

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifo próprio):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 187.648/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

2. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

3. No caso, a condenação do acusado se embasou também no depoimento prestado pela testemunha arrolada na denúncia - que, igualmente, é policial civil, participou da investigação e esclareceu os mesmos fatos. Aliás, ambos os policiais civis - a testemunha arrolada e aquela ouvida em substituição - prestaram depoimentos muito semelhantes.

4. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.248/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ARGUIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. A suposta contradição e obscuridade quanto à aplicação isonômica do princípio da busca da verdade real não se configuraram, porque o acórdão embargado apreciou a tese de paridade de armas, registrando que o rol da assistente foi apresentado na primeira oportunidade após sua habilitação e que a oitiva como testemunha do juízo é possível, nos termos dos arts. 156, 209 e 271 do CPP, desde que demonstrada a relevância da prova e a ausência de prejuízo; de outro lado, foi mantida a preclusão consumativa quanto ao rol da defesa, tendo em vista que a resposta à acusação já havia sido apresentada pela Defensoria Pública.

3. Não houve omissão sobre a documentação clínica, pois o acórdão embargado consignou o fornecimento de medicação e a separação do embargante no estabelecimento prisional, bem como a inexistência de pedido de instauração de incidente de insanidade, esclarecendo que a substituição da prisão preventiva por internação provisória ou tratamento ambulatorial demandaria incursão probatória incompatível com o *habeas corpus*.

4. Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão e são inadmissíveis quando ausentes os vícios que autorizariam sua oposição.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 224.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.037 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0441693-3

Número de Origem:

00662859620258190000 08061155320248190003 202514100716 662859620258190000
8061155320248190003 902000572020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EMILIA OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880

BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347

DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079

ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ALVARO MARQUES DA SILVA

CORRÉU : ANNA LUIZA MOURAO DOS SANTOS

CORRÉU : BRUNO BASILIO DOS SANTOS

CORRÉU : CARLOS AUGUSTO ALCANTARA DE MATOS

CORRÉU : CARLOS EDUARDO CAETANO

CORRÉU : FELIPE CARVALHO DE AMORIM

CORRÉU : JEAN CARLOS DOS SANTOS

CORRÉU : LUCAS DE ALMEIDA AMARAL

CORRÉU : SILVIO DE SOUZA BASILIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EMILIA OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880

BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347

DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079

ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026